



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Jacareí, 21 de fevereiro de 2019.

Memorando Interno nº 005/2019 - SAJ

A Secretaria Legislativa

Ref.: **JUNTADA DE OFÍCIO DO**
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Encaminho ao Setor de
Proposituras para a jun-
tada aos autos do PLL
nº 52/2018 e adoção de
outras providências que
se façam necessárias.*

M. Sales
21/02/2019
Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo

Encaminho para ciência de Vossa Senhoria, e posterior juntada ao Projeto de Lei do Legislativo nº 52, de 05 de setembro de 2018, ofício oriundo do Ministério Público local, no qual reafirma o vício de iniciativa outrora suscitado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, e solicita ao Prefeito possível adoção de medidas sobre o tema.

Acaso repete necessário qualquer esclarecimento, desde já esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se coloca à disposição.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Jorge Alfredo Cespêdes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Jacareí, 12 de fevereiro de 2019.

Ofício n. 8/19-2-JLB

PROTOCOLO Nº	204	TIPO:	A
DATA	19/02/19	ASS:	[Signature]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

ILUSTRE VEREADOR:

Encaminho-lhe cópia do ofício anexo, remetido em 13 de fevereiro de 2019 ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jacareí/SP, em apoio à continuidade, aprimoramento e superação de eventual vício de iniciativa do PL Municipal 52/2018, de autoria de Vossa Senhoria e demais Vereadores (Valmir, Flavinho, Dra. Márcia, Abner, Paulinho dos Condutores e Aderbal, a quem felicito), para ciência.

Aproveito a enseja para renovar sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ LUIZ BEDNARSKI

2º Promotor de Justiça de Jacareí

ILUSTRÍSSIMO PARLAMENTAR

SENHOR VEREADOR JUAREZ ARAÚJO

Praça dos Três Poderes, n. 74, Centro, Jacareí/SP.

CEP 12.327-901.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



cópia

Jacareí, 12 de fevereiro de 2019.

Ofício n. 7/19-2-JLB

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO:

O Diário de Jacareí de 09 a 15 de fevereiro de 2019 (pág. 02, Coluna Plenário) noticiou o adiamento da votação do Projeto de Lei Municipal 52/2018, que versa sobre o recolhimento de veículos abandonados na via pública.

O assunto é do interesse da 2ª Promotoria de Justiça de Jacareí, pois aflige a salubridade dos munícipes, como denota anterior instauração do inquérito civil (IC) nº 14.0309.0002409/2015 (patrimônio público).

Assim, houve por bem a Promotoria pesquisar e estudar referida proposta normativa, da qual extraiu algumas conclusões que ora se submetem ao prudente crivo de Vossa Excelência.

Tal como vislumbrou a douta Procuradoria Legislativa, entende o *Parquet* que referido projeto padece de vício de iniciativa e é impérvio sem a adesão da Chefia do Executivo.

Porém, atende ao interesse público que a matéria seja devidamente regulamentada, se por acaso já não houver disciplina legal adequada para o enfrentamento da questão.

O projeto encontra-se em lógica estrutural adequada, com primazia à caracterização da irregularidade, previsão dos meios de deflagração do ato administrativo, elenco progressivo de providências adotáveis e necessidade de regulamentação concomitante ou subsequente do diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



O art. 2º pode ser aprimorado em sua redação, com acréscimo da esclarecedora expressão técnica “de ofício”, quanto ao desenvolvimento da atividade de fiscalização municipal, além do recebimento de notícia por qualquer pessoa dotada de plena capacidade para responder por seus atos jurídicos (maiores de 18 anos, em vez de “cidadão”).

No art. 3º, §1º, a identificação do proprietário deve ser priorizada mediante verificação pela numeração do chassis, caso impossibilitada, inconclusiva ou negada pela verificação da placa. Apenas em último caso, será feita a notificação por edital.

O art. 4º contém erro de técnica jurídica, pois a multa deve ser destinada ao proprietário ou adquirente fiduciário, não ao veículo ou carcaça (objeto e não sujeito de direito, obviamente), podendo ocorrer fusão com o artigo seguinte.

Além da imposição de multa administrativa (que deverá ser majorada em dobro, na hipótese de o abandono tornar impérvia a via pública, segundo laudo circunstanciado da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com fotos e antes da remoção) o infrator deve ser responsabilizado judicialmente pela indenização dos prejuízos que causar à Administração Municipal pelos custos da remoção (guincho e pátio), independentemente de sua prévia solicitação para reaver o veículo.

Os serviços auxiliares contratados de particulares (guincho e pátio), caso necessários mediante justificativa pormenorizada, devem ser previamente licitados.

Como condição para a devolução do veículo, o inciso I do art. 6º deveria cingir-se à apresentação da documentação de regularidade do bem, não à prévia quitação doutros débitos legais tributários ou outros estranhos às despesas de remoção e diárias de estacionamento, ajustando-se à jurisprudência pacificada.

Finalmente, e mais relevante, faz-se necessária completa remodelação do parágrafo único do artigo citado no parágrafo anterior. A aplicação das penalidades previstas no art. 4º e neste próprio dispositivo deve ser precedida de processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



administrativo em que se garanta ao autuado possibilidade de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Ademais, a perda da propriedade dependerá da propositura de ação judicial após o deslinde do processo administrativo, na modalidade de apropriação de “res derelicta”, evitando-se, assim, a proibição de confisco de bens particulares.

Recomenda-se constar dispositivo esclarecendo que a imposição das penalidades municipais administrativas e por via judicial, conforme acima, não influenciará, suspenderá ou impedirá a adoção das medidas penais e cíveis porventura cabíveis noutras esferas federativas.

Desde logo agradecido pela atenção, esperando ser útil nesta e próximas ocasiões de análise legislativa, aproveito o ensejo para externar os mais sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ LUIZ BEDNARSKI

2º Promotor de Justiça de Jacareí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Paço Municipal – Nesta.